

ORDÃO N.º 11046

30 /04/2015)

[Click Here to upgrade to
Unlimited Pages and Expanded Features](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1389-69.2014.6.02.0000.

Embargante: EDMILSON VIEIRA DE LIMA

Advogado: IGOR CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA E OUTRO

Relator: Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES.

Ementa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. IRREGULARIDADES. PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CONTRADIÇÃO NA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INOCORÊNCIA. GRAVIDADE DA CONDUTA COMPROVADA. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM A DETERMINAR O REEXAME DO CONJUNTO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer dos presentes embargos de declaração e negar-lhes parcial provimento, prestando esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30 de abril de 2015.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente


Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na PC nº 1389-69.2014.6.02.0000 – Classe 25

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Edmilson Vieira de Lima** relativamente ao Acórdão nº 10.985, de 05 de março de 2015, por meio do qual o TRE/AL, por unanimidade de votos, julgou desaprovadas as contas de campanha do embargante atinentes às Eleições 2014.

O embargante sustenta, às fls. 160/164, em síntese, ter havido no mencionado acórdão contradição na aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no que concerne aos valores declarados na prestação de contas de campanha.

Tendo em vista a possibilidade de efeitos modificativos decorrentes dos embargos opostos, foram os autos remetidos ao Ministério Público Eleitoral, tendo o *parquet* se manifestado, às fls. 169/171, pela ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado e, conseqüentemente, pelo não provimento dos embargos.

É o relatório.



VOTO

Senhores Desembargadores, os presentes embargos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Por outro lado, observo que o presente apelo não deve prosperar, pelas razões que passo a expor.

Os embargos de declaração estão previstos no *caput* e parágrafos do art. 275 do Código Eleitoral e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

O embargante sustenta, em síntese, que no Acórdão nº 10.985, de 05 de março de 2015, por meio do qual o TRE/AL, por unanimidade de votos, julgou desaprovadas as contas de campanha do embargante atinentes às Eleições 2014, teria havido contradição na aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especificamente no que concerne aos valores declarados na prestação de contas de campanha. Nesse ponto, transcrevo parte das razões recursais apresentadas:

Como no presente caso, a decisão apresenta contradição, pois, apesar de considerar algumas supostas impropriedades como desprovidas de maior gravidade, ante o valor total de R\$ 12.719,77 (doze mil, setecentos e dezenove reais e setenta e sete centavos) da prestação de contas, considerou o ínfimo valor de R\$ 296,00 (duzentos e noventa e seis reais), referentes a compra de combustível, capaz de macular a prestação de contas a ponto de desaprová-la.

Ocorre que, por decisão unânime, esta Corte desaprovou as contas de campanha do embargante, tendo o acórdão trazido argumentos claros e precisos para fundamentar a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, os quais foram suficientemente analisados e discutidos.

A análise do julgado revela ter sido considerada desprovida de maior peso a impropriedade relativa à ausência do recibo eleitoral de final nº 009, tendo sido afirmado expressamente que o doador registrou a doação no SPCE, havendo apenas divergência quanto à data de sua realização. Também foi adotada de maneira clara a tese de que o fato de ter havido aplicação de recursos próprios na campanha em valor superior ao do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura não trouxe obstáculo insuperável à regularidade das contas quando considerada a totalidade dos valores envolvidos na campanha. Em ambos os pontos a Corte



não apenas os valores, mas também a ausência de
m a superação das falhas por razões de razoabilidade.

Com relação à falha relativa à ausência de referência à configuração jurídica do uso de qualquer dos veículos que foram listados como forma de justificar o montante de combustível utilizado a Corte entendeu ser o fato grave o suficiente para ensejar o comprometimento da confiabilidade das contas. Nesse sentido, consta inclusive do julgado objeto dos presentes embargos transcrição de trecho do Parecer Técnico Conclusivo de fls. 116/119, através do qual a Comissão de Exame de Contas – Eleições 2014 afirmou que *“A possibilidade de uso oneroso desses bens é ainda mais gravosa, porquanto implicaria ou a existência de dívidas de campanha ou o auferimento de rendas não contabilizadas e clandestinas da necessária circulação por conta bancária”*.

Ora, o fato de o candidato ter listado veículos como forma de justificar os gastos com combustíveis não apenas se mostrou insuficiente para a finalidade pretendida como, também, acabou por tornar mais graves as falhas da prestação de contas. Essa afirmação decorre justamente do fato de ter sido apontado o uso de automóvel sem qualquer indicação da forma como eles foram recebidos e empregados na campanha, ou seja, se foram objeto de locação ou se foram cedidos a título gratuito, se houve a realização de gasto com motoristas ou se esse serviço foi cedido gratuitamente, etc. Essas questões deveriam ter sido especificamente comprovadas através de documentos, de forma a demonstrar a configuração jurídica do uso dos veículos que foram abastecidos com o combustível em questão.

No contexto dos autos, uma despesa de R\$ 296,00 com combustíveis pode ter por trás um gasto bastante superior relativo ao uso de veículos e a serviços de motorista, que acabou sendo omitido pelo candidato. Foi exatamente nesse sentido que se manifestou a Comissão de Exame de Contas – Eleições 2014, ao afirmar, por meio do Parecer Técnico Conclusivo de fls. 116/119, que (...) *“seja sob o aspecto das receitas, seja como despesas, ao sonegar as informações referentes ao uso dos veículos dispostos na tabela constante do item 3.5 deste Parecer Conclusivo, o Prestador das Contas afronta a obrigação legal de declarar os recursos (financeiros ou in natura) e as despesas realizadas ao longo da campanha, de modo que a omissão de dados relevantes importa em grave violação do quanto perseguido pela legislação eleitoral”*. Registre-se que tanto o Parecer Ministerial de fls. 144/145 quanto o acórdão de fls. 150/156 fizeram uso desse fundamento para tornar clara a gravidade da conduta do candidato, com a consequente inviabilidade de superação dessa falha por meio de um juízo de razoabilidade.

Conforme demonstrado, deve-se reconhecer não ter havido qualquer contradição no julgado, afinal a inviabilidade de aplicação de um juízo de razoabilidade quanto a este ponto




...lise do total de recursos envolvidos, mas também na
...e da possibilidade de terem sido omitidos outros recursos
relativos a despesas com veículos e motoristas, por exemplo.

Ademais, deve-se salientar que os embargos de declaração não se prestam a determinar o reexame do conjunto da matéria, com ampla rediscussão das questões decididas.

Quanto à manifestação do ministério Público Eleitoral, às. fls. 169/171, no sentido da declaração do caráter meramente protelatório dos presentes embargos, entendo que, embora tenha sido demonstrada a ausência de qualquer vício a ser corrigido, não se apresenta cabível a multa pretendida, tendo em vista que estes primeiros e únicos embargos indicaram aparentes contradições no julgado e, ao final se prestaram, no mínimo, a tornar mais evidente o pré-questionamento da matéria de direito tida como relevante.¹

Ante todo o exposto, especialmente na ausência de qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento, afastando, portanto, a possibilidade de concessão de efeitos infringentes com a finalidade de produzir qualquer modificação no julgado objeto deste apelo.

É como voto.



Fábio Henrique Cavaleante Gomes
Desembargador Eleitoral Relator

¹ Nesse mesmo sentido já se manifestou o TSE, por exemplo, quando do julgamento do REspe no 4818-84.2009.6.14.0000/PA, da relatoria da Min. Fátima Nancy Andrichi e julgado em 14/06/2011.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº
1389-69.2014.6.02.0000

Prot. 3.229/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/04/2015 (SESSÃO Nº 32/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : EDMILSON VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : IGOR CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO : RAFAEL MONTEIRO BRITO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer dos presentes embargos de declaração para rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.046, de 30/4/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTI MAIA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de abril de 2015.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários